SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004649-66.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Evandro Genaro Fusco

Requerido: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um máquina de lavar e secar roupas de fabricação da ré.

Alegou ainda que o termo de garantia contratual lhe dá cobertura durante o período de 10 anos em relação a peças e componentes do motor. Salientou que dentro desse prazo o motor de sua

máquina apresentou vícios, razão pela qual a assistência técnica da ré efetuou a troca do "estator" do motor, mas lhe foi cobrou o valor correspondente a mão-de-obra para tanto.

Como não há previsão no termo de garantia que esse ônus será repassado ao consumidor, almeja então à restituição da quantia correspondente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da cobrança em apreço.

Isso porque seria de rigor que ela produzisse prova que confirmasse que o ônus do pagamento da mão-de-obra seria do consumidor e não dela.

A propósito o termo de garantia de fls. 04/05 não

lhe dá respaldo para tanto.

Aliás a responsabilidade de arcar com todos os custos relativos as substituições de peças que venham apresentar vícios ou defeitos durante o período de garantia, seja ela legal ou contratual é do fornecedor e não do consumidor.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONSUMIDOR. PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. EMPRESA RÉ QUE FORNECEU APENAS AS PEÇAS PARA CONSERTO, MAS SE RECUSOU A RESSARCIR OS VALORES GASTOS PELO CONSUMIDOR COM A MÃO DE OBRA. DEVER DA RÉ DE ARCAR COM OS VALORES DO CONSERTO. GARANTIA VIGENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No caso em apreço restou suficientemente demonstrado que o autor pagou indevidamente o valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) referentes ao conserto do motor que ele adquiriu junto a ré, e que apresentou defeito na vigência do prazo de garantia. Neste sentido, não tendo a ré logrado êxito em comprovar que o defeito apresentado no produto ocorreu por mau uso ou culpa exclusiva de terceiro, é devida a restituição dos valores pagos, ainda que se refiram apenas à mão-de-obra. Note-se que pelo fato do produto estar na garantia, é responsabilidade da ré arcar com todas as despesas necessárias para conserto

do produto viciado. Recurso conhecido e desprovido, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0016206-41.2014.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Letícia Guimarães - - J. 07.03.2016)(TJ-PR - RI: 001620641201481600140 PR 0016206-41.2014.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Letícia Guimarães, Data de Julgamento: 07/03/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2016) (g.n)

A consequência que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece acolhimento, impondo-se à ré a devolução do valor despendido pelo autor porque em última análise esse ônus não lhe cabia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 200,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do desembolso de fl. 6), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA